

# PARECER Nº                   , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

RELATOR AD HOC: Senador **WALDEMIR MOKA**

## I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que objetiva instituir normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas, além de dar outras providências.

O conteúdo da proposição foi minuciosamente pormenorizado no Relatório do Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em razão da percuciente e cuidadosa descrição promovida pelo ilustre Senador Aloysio Nunes Ferreira, optamos por reproduzir aqui o seu relato dos artigos do PLS:

A proposição é composta por trinta e cinco artigos. Os dois primeiros definem a abrangência e a aplicação subsidiária dos princípios da Lei nº 8.666, de 1993, e dos dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias dos entes federados.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do Projeto aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O art. 3º apresenta as definições de sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilha, para os fins da lei.

As regras atinentes à execução dos contratos estão dispostas entre os artigos 4º e 22, representando a maior parte da proposição. Os artigos 5º, 6º e 7º tratam, respectivamente, dos regimes de

execução contratual de empreitadas por preço global, empreitadas por preço unitário e empreitada integral, redefinindo-as.

O art. 8º cria responsabilização objetiva do contratado pela solidez e segurança de uma obra, já que responderá perante a Administração e terceiros independentemente de dolo ou culpa.

O art. 9º é expreso quanto à responsabilização objetiva da construtora contratada nos contratos administrativos de execução de obras públicas, resguardando-lhe a possibilidade de ação de regresso contra terceiros, que poderão ser projetistas e consultores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas. O § 4º do artigo determina que estes respondem pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo.

Por força das disposições explanadas no parágrafo anterior, a contratada fica obrigada a promover, às suas expensas, a revisão dos projetos licitados, sob pena de responder solidariamente pelos danos advindos de falhas imputadas aos projetistas. O comando do inciso II do parágrafo único do art. 5º está diretamente relacionado a essa obrigação. Por ele, “deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo expressamente vedados quaisquer acréscimos no valor contratual sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto”.

É inaplicável a responsabilidade objetiva por eventual inadequação de projetos desenvolvidos de forma tecnicamente correta à necessidade do contratante. Não está afastada a responsabilidade solidária dos agentes públicos responsáveis pelo recebimento dos projetos respectivos e pelos vícios e defeitos que, no exercício regular de suas atribuições legais e contratuais, poderiam ter evitado.

O § 5º do art. 9º determina à Administração que exija a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis por projetos, orçamentos, pareceres, execução, fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, na forma da legislação pertinente. Esta exigência é um requisito imprescindível de qualificação técnica.

O prazo máximo para o contratante aplicar as multas contratuais cabíveis e executar as garantias prestadas pelo contratado está sendo definido em dois anos da data de rescisão do contrato (art. 11).

A aceitação de garantias irregulares ou inadequadas à respectiva finalidade prevista em edital é equiparada, para efeitos de responsabilidade da Administração e seus agentes, ao recebimento de bens ou serviços em desacordo com os termos da legislação, do edital e do contrato respectivo (§ 3º do art. 11).

O art. 12 define que os critérios de medição dos serviços das obras públicas deverão ser estabelecidos de forma clara e objetiva no edital de licitação e no contrato dele decorrente, vinculando as partes contratantes à sua estrita observância. Os seus parágrafos pormenorizam detalhes relativos a isso.

O art. 13 estatui normas e procedimentos aplicáveis ao recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia.

Por meio do art. 14, exige-se registro em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela aprovação dos projetos, para que projetos básico e/ou executivo sejam alterados. Especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa.

A revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou que firam a isonomia entre aqueles que ofereceram proposta na licitação são definidos como práticas ilegais, que ensejam a anulação do contrato e do procedimento licitatório (parágrafo único do art. 14).

O art. 15 dispõe sobre os prazos de execução dos serviços, o 16 acerca de medidas acautelatórias que poderão ser decretadas, o 17 dos deveres do contratante e o 18 da subcontratação de serviços.

Toda subcontratação deverá ser anuída previamente pela Administração.

Novidade digna de nota é a vedação a que se exija das licitantes a comprovação de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional prevista no art. 30 da Lei de Licitações das partes do objeto no qual seja prática comum no mercado de construção a subcontratação de terceiros. Em contrapartida, somente em condições excepcionais e devidamente fundamentadas no ato autorizador, será admitida a subcontratação de parte técnica e materialmente relevante do objeto, para o qual a Administração tenha exigido das licitantes a comprovação de capacidade técnica, desde que reste comprovado que tal procedimento é indispensável ao atendimento do interesse público.

Veda-se também a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do mesmo procedimento licitatório que deu origem à contratação ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico e/ou executivo.

Do art. 19 ao 22, o PLS trata do reajuste dos preços contratados, que só poderão ocorrer a partir da data limite para apresentação das propostas ou, se estiver definido no edital, da data do orçamento ao qual a proposta da licitante se referir. Os reajustes subsequentes devem observar o prazo de um ano completo a partir do último.

Somente poderão ser reajustadas parcelas que ultrapassarem um ano, mas desde que a empresa contratada tenha adimplido com todas as suas obrigações.

Os arts. 24 a 27 dispõem sobre sanções administrativas. O primeiro deles cria uma sanção nova: proibição de prestar serviços à Administração Pública por até dois anos.

O art. 26 promove alteração no *caput* do art. 87 da Lei de Licitações, para permitir sancionamento por vícios e defeitos de qualidade de execução ou por falhas de projeto.

O art. 27 do Projeto de Lei inclui dois parágrafos no art. 87 do Estatuto das Licitações, com vistas a deixar claro que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública abrange todas as esferas de governo de todos os entes federados, e para estatuir que, ao comprovar a qualificação legal dos licitantes, o órgão promotor da licitação tem a obrigação de verificar a incidência da sanção sobre o licitante. Indiretamente, o dispositivo também cria para a União obrigação de manter cadastro unificado com esta finalidade específica.

Entre as disposições finais do PLS está comando pelo qual passa a ser cláusula obrigatória dos editais e contratos de obras e serviços de engenharia a obrigação do contratado de conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, aos servidores dos órgãos e entidades contratantes e dos órgãos de controle interno e externo (art. 28).

O artigo 29 da proposição define que os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, de profissionais autônomos ou de empresas contratados pela administração pública, passam a ser propriedade do contratante, sem prejuízo da responsabilidade técnica assumida por seus autores e da preservação da sua identificação como autores, inclusive para fins de acervo técnico.

O art. 30 do Projeto pontifica que as autoridades competentes dos órgãos e entidades que contratam obras e serviços de engenharia deverão expedir e manter atualizadas normas internas tratando de licitação, execução, fiscalização, controle e recebimento das obras, definindo alguns dos temas a serem regulados.

Pelo art. 34, os editais de licitação para a realização de obras e serviços de engenharia, bem como todas as peças dos seus respectivos processos administrativos, deverão ser disponibilizados para consulta pública, em meio eletrônico, preferencialmente no sítio oficial do órgão responsável pela licitação. O período de disponibilidade para consulta pública deverá ser, no mínimo, de cinco anos após o término da vigência dos contratos celebrados.

De acordo com o art. 35, a vigência da lei terá início com a sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei na CI.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 825, de 2012, de autoria do Senador João Vicente Claudino, depois de apreciado pela CAE, o projeto veio ao exame desta Comissão, seguindo posteriormente para a deliberação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Antes de aqui chegar, no entanto, por força do Requerimento nº 1.180, de 2013, do Senador Francisco Dornelles, o PLS foi remetido para exame da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito do projeto.

Os incisos XXI e XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CF) atribuem à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

No geral, a proposição não afronta disposições constitucionais ou regimentais e vem redigida conforme prevê a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não obstante, alguns ajustes redacionais são necessários, conforme salienta o Parecer da CAE. Em uníssono com aquela comissão, julgamos que essas pequenas correções podem ser feitas de ofício pela Secretaria Geral da Mesa.

No tocante ao mérito, alinhamo-nos com a análise promovida na CAE e com as sete emendas nela aprovadas, mas julgamos imperioso fazer mais uma adequação no texto proposto, conforme explicitamos a seguir.

O § 1º do art. 25, que estende obrigatoriamente a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações aos sócios da empresa, claramente promove descon sideração objetiva da personalidade jurídica. O alcance de todo e qualquer sócio da empresa, sem que tenha agido com dolo ou culpa, ou sequer tenha poder de gestão da

pessoa jurídica nos parece um excesso. Nesse sentir, propomos emenda para incluir a necessidade da ação dolosa ou culposa do sócio para que a pena também o atinja.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 22 – CI**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012:

“**Art. 25.** .....

§ 1º As penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão sempre estendidas aos sócios da empresa que tenham agido dolosa ou culposamente.

.....”

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2015

Senador Garibaldi Alves, Presidente

Senador Paulo Bauer, Relator

Senador Waldemir Moka, Relator Ad Hoc